



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.723

Conde, 18 de maio de 2020

CRIADO PELA LEI 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE  
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 1391/2020

Pregão presencial nº 00014/2020

Interessado: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

Assunto: Impugnação ao Edital

#### DECISÃO

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi manifesto e motivado, pela empresa recorrente a impugnação ao edital da sessão pública a realizar-se dia 28/05/2020 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 00014/2020.

Foi recebido através do [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Conde-PB, a impugnação, tempestiva e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública.

Este pregoeiro, também ressalta sua prerrogativa como consta em edital do referido processo licitatório em pauta estampado no item 23.1, referente ao capítulo 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO do edital, que diz o seguinte:

23.1 Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos acerca dos termos do presente Edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de início da sessão de disputa do Pregão, por meio eletrônico, devendo o Pregoeiro decidir sobre a impugnação ou prestar os esclarecimentos no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento desta. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Consumando o pregoeiro dá por tempestiva a presente impugnação.

#### 2. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 00014/2020, que tem por objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, para atender as necessidades da Prefeitura

Municipal de Conde/PB e Secretaria de Municipal de Saúde de Conde/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, conforme Decreto Municipal nº. 0146."

O objeto de impugnação proposto visa à retificação do ato convocatório, como sendo única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Alega a impugnante, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 15 dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa, e as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público dos Senhores um outro prazo de mais 15 dias, referente a distância dos municípios de (CURITIBA-PR) a (CONDE - PB), ou seja, nas palavras do impugnante será "IMPOSSÍVEL" o prazo de entrega.

O impugnante discorre sobre a observância ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Basilar seu direito no art. 24 do Decreto Lei 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Em breve síntese, é o que tenho a relatar.

#### 3. MÉRITO

O Impugnante, em suas razões, busca obter o reconhecimento do seu pedido nas regras que regulam o processo licitatório.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

##### 3.1 DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.

O Princípio da vantajosidade refere-se a obter do concorrente uma proposta que traga vantagens à Administração Pública, resultando em benefício e pequeno custo, ou seja, adquirir produtos baratos mais que sejam de qualidade.

A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.



Diante disso, quando se fala em vantajosidade logo remete-se à questão econômica, porém a melhor proposta não está atrelada apenas ao valor econômico do bem ou serviço a ser adquirido, mas também quanto à qualidade.

Como bem conduzido por Jacoby<sup>1</sup> é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois assim a avaliação da proposta não será baseada apenas no menor preço, mas também aos requisitos do edital.

Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito.

Portanto, a Administração Pública, quando da elaboração do edital, deve demonstrar claramente aos licitantes a qualidade do bem ou serviço a ser adquirido, bem como a estimativa dos preços a serem praticados, pois assim não haverá propostas vantajosas economicamente com produtos de péssima qualidade.

Os administradores devem sempre primar pela aquisição com as melhores condições: qualidade e preço.

Ademais, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a promoção do desenvolvimento sustentável passou a ser um dos fins da licitação. Todavia, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> entende que a promoção do desenvolvimento nacional não é uma finalidade, mas um fim a ser promovido por meio das contratações públicas.

### 3.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Tenta o impugnante apresentar justificativas que abonem o descumprimento do edital em seu item 7.1.1. Entrega: Imediata., parte integrante do item 7.0 DO PRAZO E DA VIGÊNCIA do Termo de Referência, ou seja, ANEXO I do Edital, ora exigido no texto convocatório.

Em síntese, tenta o impugnante desvirtuar a administração pública no fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Utilizo-me, inclusive, dos seguintes precedentes:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 286/2002 Plenário)

Abstinha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário)

Abstinha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)

Como bem preconizado pela nossa legislação e jurisprudências de cortes superiores, vem esculpido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este decorre diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os participantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, a apresentação de propostas, a efetivação contratual, a entrega do objeto da licitação e o pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

### 3.3. DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA.

A aplicação da boa-fé administrativa surge com o advento da Lei Federal nº. 9.784/99, caracterizando-se muito mais que um princípio norteador da máquina administrativa, mas um estado de ser do agente público no exercício de suas funções.

Com respaldo de DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (2015, p., 121), conforme segue:

O fundamento da boa-fé teve a sua aplicação concretizada na Administração Pública com o advento da Lei nº 9.784/99, artigo 2º, § único, inciso IV, o qual impõe que o processo administrativo deve ser regido segundo padrões de ética, probidade, decoro e boa-fé.

Para finalizar, a infraconstitucionalidade do princípio da boa-fé administrativa comanda, não só a Administração Pública, mas também o direito privado, uma vez que visa a proteger o administrado frente a possíveis posturas abusivas da máquina pública.

Esteia o princípio da boa-fé administrativa os fundamentos constitucionais explícitos no art. 37, da CRFB, contendo a sua plena existência caso não haja atenção à proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, bem como a boa-fé e a proteção à confiança de que o ente público estará agindo em conformidade com a lei, resultando numa segurança jurídica entre administrador público e administrado.

Ante o exposto, o Pregoeiro deixa de acolher o questionamento apresentado pela Interessada, pois a alegação de entrega IMPOSSÍVEL não possui fundamentação, pois os produtos são de entrega imediata após assinatura de contrato mediante ordem de compra, sendo assim, a entrega é imediata e o fornecimento parcelado conforme o registro de preço ao qual está vinculado. visto que o detalhamento do objeto em suas minúcias obedece à necessidade de se atender a uma demanda premente da administração no atendimento à manutenção e reparação de sua frota.

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Lei 8.666/93 Licitações e contratos e outras normas pertinentes. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.

**4. DA DECISÃO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada, mantendo todas as condições e datas já previstas no edital, como previsto nos art. 20 e 21 do Decreto Lei 10.024, de 20 de setembro de 2019, onde serão mantidos todos os prazos legais para conhecimento e publicação dos atos para prosseguimento do processo licitatório em comento.

Anexe-se a presente decisão aos autos do procedimento licitatório de origem, publique-se na íntegra a decisão no Diário Oficial do Município de Conde-PB.

16 de maio de 2020.

JOSE ELI BERNARDES PORTELA  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

JOSE ELI BERNARDES PORTELA  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação